



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080/010.370/95-72
RECURSO Nº. : 111.596
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : G. LAUTERT - ME
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.243

MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de rendimentos, sem imposto devido, no exercício de 1995, dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 88, II c/c o art. 87 da Lei nº 8.981, de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **G. LAUTERT - ME.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/010.370/95-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.243
RECURSO Nº. : 111.596
RECORRENTE : G. LAUTERT - ME

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 397,60, equivalente a 500 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica.

Em sua defesa inicial, a contribuinte apresenta o arrazoadado de fls. 08/09.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- transcreve, inicialmente, o artigo 856 do RIR/94 e o artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que regem a exigência;

- sendo o dia 31 de maio o último prazo para a entrega da declaração de rendimentos do IRPJ, a entrega da declaração após esse prazo obriga a contribuinte ao pagamento da multa de, no mínimo, 500 UFIR;

- trata-se de obrigação acessória e que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal, sendo que o próprio descumprimento da obrigação acarreta o surgimento do fato gerador da multa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080/010.370/95-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.243

- as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não são capazes de elidir a imposição da multa, conforme artigo 136 do CTN, também não sendo caso do artigo 138 do CTN visto que tal dispositivo não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias;

- o artigo 138 do CTN trata das multas de ofício decorrentes da falta de pagamento de tributos. No caso, ao deixar vencer o prazo fixado em lei, ocorreu o cometimento da infração, tornando o contribuinte obrigado ao pagamento da multa, não havendo como alegar espontaneidade. Raciocínio diverso conduziria a tratamento desigual em relação aqueles que cumprem suas obrigações nos prazos estabelecidos e aqueles inadimplentes.

Ciente dessa decisão em 10.01.96, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 24.01.96.

Como razões recursais, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos, em síntese, que:

- solicita vistas do processo;
- não tinha conhecimento da multa lançada mas sim da multa de 1% sobre o faturamento ao mês ou fração pelo período de atraso;
- não operou no ano de 1994, não tendo, pois, arrecadação e não há imposto devido no período;
- não tendo faturamento, não se gera imposto a pagar, entendendo-se não haver multa devida em tal proporção mas concorda em efetuar o pagamento da multa padrão;
- solicita, finalmente, reconsideração sobre a referida multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/010.370/95-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.243

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Representante Legal manifesta-se às fls.

22/24. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/010.370/95-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.243

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao pedido de vistas, é de se esclarecer à recorrente que os autos ficam nas repartições dos órgãos administradores do processo fiscal constituído à disposição do sujeito passivo ou de seu representante legal, que dele pode ter vista, no local.

Preliminarmente, é de se esclarecer à recorrente quanto ao disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

“Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Quanto aos atos legais que regem a exigência, é de se destacar os seguintes diplomas legais:

1 - LEI Nº 8.541, DE 1992

“Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

2- DECRETO-LEI Nº 1.198, DE 1971

“Art. 4º - Poderá o Ministro da Fazenda alterar os prazos de apresentação da declaração de Imposto sobre a Renda, bem como escalonar a entrega das mesmas dentro do exercício financeiro.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/010.370/95-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.243

3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 107, DE 1994

“Art. 5º - A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o declarante, em agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizada na mesma jurisdição, atendidos os seguintes prazos:

II - até 31 de maio de 1995, pelos contribuintes que utilizarem o Formulário II.”

É de se esclarecer à contribuinte que o ato normativo acima citado constitui norma complementar de lei, nos termos do art. 100, II do CTN e foi baixado por delegação de competência do Senhor Ministro da Fazenda, conforme referido na própria IN.

4 - LEI Nº 8.981, DE 1995

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.”

Em face das transcrições supra, não há que se cogitar em ilegalidade da exigência. O lançamento efetuou-se nos estritos termos daqueles dispositivos legais.

A multa de 1% a que se refere a contribuinte aplica-se às declarações entregues intempestivamente mas quando há imposto a pagar ou a restituir.

Considerando haver descumprimento de obrigação acessória, é de ser aplicada a multa estipulada na legislação vigente, anteriormente transcrita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080/010.370/95-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.243

À autoridade fiscal compete lançar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, independente dos motivos que levaram o contribuinte ao atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Por sua vez, à autoridade julgadora compete apreciar os fundamentos da exigência e a defesa. Verifica-se que, se por um lado a Lei nº 7.256, de 1984, dispensava a microempresa de obrigações acessórias, por outro, o legislador, através da Lei nº 8.541, de 1992, instituiu a obrigatoriedade de a microempresa entregar a declaração de rendimentos e a Lei nº 8.981, de 1995, estabeleceu multa específica para a entrega após o prazo estipulado para a apresentação.

Em face do exposto, entendo ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento. Quanto ao mérito, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO